

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

Alterar a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a Lei 13.848 de 25 de junho de 2019 para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2021, institui o Programa Conciliar, com o objetivo de determinar que os órgãos e entidades da administração pública criem câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

O autor, em sua Justificação, argumenta que “o período pós-pandemia deixará um legado imenso na economia pelas fissuras decorrentes nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços decorrente de relação privada ou regulados em face da concessão de serviço público”.

Entende, em consequência, que “a condução para futuros acordos por meio de câmaras de conciliação e mediação — alocadas nas agências reguladoras e nos órgãos que tratam da defesa do consumidor de forma harmoniosa — reduzirá o impacto de milhares de ações judiciais a serem travadas no Poder Judiciário”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC),

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2021, determina a instituição de núcleos para resolução de conflitos entre fornecedores e consumidores no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e das Agências Reguladoras. Cria, com esse objetivo, o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Sob o enfoque que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que a matéria se reveste de evidentes oportunidade e conveniência e que contribuirá significativamente no fortalecimento da arquitetura de proteção ao consumidor.

É fato inconteste que, apesar do acerto e consistência de nosso Código de Defesa do Consumidor e da legislação complementar, ainda vivenciamos um estágio de lamentável conflitualidade no mercado de consumo. Subsistem enormes deficiências nas práticas comerciais, administrativas e judiciais que mantêm nosso ambiente de consumo distante dos ideais de transparência e equilíbrio entre os participantes e longe do concreto respeito à dignidade e segurança do consumidor e da efetiva proteção de seus interesses econômicos.

Essa acentuada litigiosidade, ao que tudo indica, tem sido ainda mais elevada no contexto pandêmico, em que muitos fornecedores enfrentaram inéditas e inesperadas dificuldades para preservar seus negócios e honrar as obrigações assumidas perante os consumidores.

A inovação proposta no projeto em exame segue tendências já consagradas no novo código de processo civil e na recente Lei do



Superendividamento, de estimular caminhos alternativos de solução de controvérsias por meio da composição orientada e amigável dos interesses em conflito, com decorrente desafogamento de um judiciário notoriamente assoberbado de ações judiciais.

A natureza descentralizada e flexível do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, composta por órgãos de defesa do consumidor das três esferas governamentais – e o acréscimo, nos termos do projeto, das agências reguladoras – oferece um campo profícuo para a busca de soluções extrajudiciais. Universaliza o acesso do consumidor a foros de resolução especializados e imparciais e aumenta as chances de respostas satisfatórias em conciliações administrativas que, atualmente, concentram-se quase que exclusivamente nos Procons locais, também sobrecarregados de demandas.

Nessa ordem de considerações, somos favoráveis ao projeto que, embora bastante adequado em seu conteúdo, prescinde de alguns ajustes de técnica legislativa que promovemos no substitutivo que oferecemos.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.149, de 2021, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 2021

Altera as Leis n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para criar o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar e auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Câmaras de Conciliação e Mediação — Conciliar, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes de relação de consumo.

Art. 2º O artigo 43 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 43.

§ 1º As agências reguladoras, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, no âmbito das suas respectivas unidades de execução, para auxiliar na solução de controvérsias decorrentes das relações de consumo.

§ 2º A implantação das câmaras de conciliação e mediação no âmbito nas agências reguladoras será fundamentada na relação de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, em conformidade com o artigo 6º da Lei 13.848 de 25 de junho de 2019”.
(NR)

Art. 3º O artigo 31 da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>



“Art. 31

.....

§ 3º As agências reguladoras deverão implantar câmaras de conciliação e mediação, para solução de controvérsias derivadas das relações de consumo objeto de outorga e regulação por concessão, na conformidade do artigo 43 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015”. (NR).

Art. 4º O programa será implantado com as atuais estruturas dos órgãos envolvidos sem agregação de novas estruturas administrativas e de pessoal.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias da data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-14465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218033662100>

